

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. MARCO MAIA)

Dispõe sobre a qualidade dos comprovantes de pagamentos emitidos em caixas eletrônicos de instituições financeiras estabelecidas no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras estabelecidas no País ficam obrigadas a alterar a qualidade do papel de impressão de comprovantes de pagamentos emitidos em seus caixas eletrônicos, para que sejam utilizados como demonstrativos de pagamentos de contas de consumo, de impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor.

Parágrafo único - Os comprovantes de pagamentos emitidos nos caixas eletrônicos mencionados no artigo 1º deverão conter as especificações das contas de consumo, dos impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor.

Art. 2º As instituições financeiras referidas no artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar às novas determinações, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira reduziu para um ano o prazo prescricional para o questionamento sobre eventual quitação de movimentações financeiras, as quais envolvam créditos e débitos dos seus correntistas.

Mesmo com esta redução do prazo prescricional, a qualidade do material e da impressão geralmente utilizados para o fornecimento dos comprovantes aos correntistas não lhes garantem a manutenção das informações.

É direito dos usuários obter tais dados com a certeza de que as informações contidas em extratos ou comprovantes de quitação não se percam no período exigido por lei, nem para períodos maiores, como é o caso do imposto de renda.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MARCO MAIA